

TC/002259/2024

Objeto: Representação em face do Contrato de Concessão 1/SEME/2019, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, especificamente em vista de eventual descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 23471393520238260000.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (*), Celso Luís Giannasi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de *representação* apresentada por cidadãos exercentes de mandatos legislativos, a respeito de possível descumprimento de decisão judicial¹ que sustou a vigência da Lei nº 18.040/23, a qual, em síntese, autorizava a negociação de “*naming rights*” de bens municipais incluídos no Plano Municipal de Desestatização (PMD).

Nas situações concretas, os Autores fizeram referência à autorização concedida pela Prefeitura à Concessionária Allegra Pacaembu, para a celebração de contrato de “*naming rights*” referente ao “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho”; e à licitação para a cessão onerosa de direito à nomeação do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais.

Ao final, os Autores pediram a esta Corte de Contas para que procedesse à apuração dos fatos narrados; à adoção de medidas para a análise das irregularidades indicadas; e à anulação dos

¹ Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000; decisão adotada cautelar e monocraticamente.

contratos de “*naming rights*”, por violarem a medida liminar concedida no âmbito judicial e por causarem prejuízos ao patrimônio municipal.

A Auditoria elaborou o *Relatório Preliminar de Representação* acostado na peça 23, reputando necessária a apresentação de manifestação prévia pela Origem a respeito da matéria.

A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) apresentou a manifestação prévia acostada na peça 29.

Os esclarecimentos apresentados pela SEME foram analisados pela Auditoria desta Corte de Contas, que elaborou o *Relatório Conclusivo de Representação* constante da peça 33, do qual se extraem as seguintes conclusões:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto no item 2 - Análise, registramos as seguintes considerações acerca dos pontos suscitados na representação:

Especificamente em relação ao item 2.1 - Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, consigna-se que a SEME não apresentou cópia do ajuste firmado pela concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A de cessão de direitos à denominação do Estádio do Pacaembu, sob a alegação de que se trata de contrato privado e que a Administração Pública Municipal não é parte, indicando o art. 22, LF 12.527/2011 e o art. 9º, I, DM 53.623/2012.

Diante de tal recusa, considerada imprópria pelas razões expostas na análise, observou-se que de qualquer forma a Administração poderia ter apresentado os elementos necessários e pertinentes para demonstrar que o ajuste foi firmado em compatibilidade com as disposições contratuais do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, as condições de exposição da marca, os critérios de exploração publicitária definidos.

Ademais, são insuficientes os esclarecimentos sobre a receita de naming rights decorrente dessa contratação firmada pela concessionária com o Mercado Livre, por exemplo, não bastando a informação de que foi prevista, mas também em que montante foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência).

Em outras palavras, deve ser esclarecido se a participação devida ao poder concedente está em consonância com a equação econômico-financeira do contrato de concessão, direito assegurado às partes do contrato. Em suma, se os valores a serem auferidos pela concessionária a título de naming rights não impactam no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019, e se não seria então pertinente seu reequilíbrio.

De qualquer forma, as questões suscitadas na representação encontram-se sub judice na aludida Ação Popular (Processo nº 1007672- 43.2024.8.26.0053), o que pela prudência, s.m.j., pode recomendar que se aguarde tal desfecho. Especificamente quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023 (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000), parece-nos improcedente a representação quanto ao ponto, considerando que a concessão do complexo do Pacaembu foi firmada com base em lei específica (LM 16.696/2017) que não foi objeto da ADI, na qual é permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original, desde que mantido o nome "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho" e seu apelido "Pacaembu" (inciso VI do §2º do artigo 1º da LM 16.696/2017), previsão legal reproduzida na cláusula 15.1 do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019.

Já em relação ao item 2.2 - Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, como demonstrado à peça 23, a concorrência foi promovida com amparo no §1º do art. 4º da LM 16.703/2017, preceito legal alterado pela LM 18.040/2023, cuja vigência encontra-se suspensa por decisão liminar nos autos da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000, sendo, portanto, procedente a representação quanto ao ponto.

Não obstante, como consignado pela SEME, a concorrência em questão restou deserta, e em que pese a Administração tenha dado prosseguimento ao certame em inobservância da decisão liminar, o ato não produziu efeitos em prejuízo da sociedade, da estrutura judiciária e do próprio Direito, em razão das circunstâncias do caso concreto, vez que a concorrência restou deserta.

Assim, considerando o princípio da finalidade da presente representação, vez que preservados os direitos que se busca assegurar, submetemos à superior deliberação a alegação de perda do objeto da representação quanto ao ponto, vez que não se vislumbra providências a serem adotadas com vistas a evitar que sejam concretizados efeitos em contrariedade ao Direito no presente caso.

Em seguida, de ordem do Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), para manifestação (peça 34).

É a síntese do necessário.

Parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas, uma vez que, após sua regular distribuição, foi determinada a produção de atos instrutórios, mediante a oitiva prévia da Origem e a elaboração dos Relatórios Preliminar e Conclusivo de Representação pela Auditoria. Após a elaboração do Relatório Conclusivo, a Origem não foi intimada para a apresentação de defesa.

Com as devidas vênias aos Autores e à Auditoria, parece-me que é o caso de improcedência da Representação em apreço.

Primeiramente, porque a avaliação de eventual descumprimento de decisão judicial é matéria afeta ao próprio Poder Judiciário, mormente em se tratando de decisão monocrática cautelarmente concedida em ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Além disso, tal como salientado pela Origem, há norma específica, não impugnada em sede abstrata de controle de constitucionalidade, que expressamente autoriza à concessionária do Estádio do Pacaembu a negociação remunerada dos “*naming rights*” do bem público. Trata-se da Lei nº 16.696/17, cujo inciso VI do §2º do art. 1º estabelece:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão do Complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo.

§ 1º A concessão do Complexo do Pacaembu será feita mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, devendo ser precedida de estudos técnico-operacionais, econômico-financeiros, jurídicos e de engenharia e arquitetura, sem prejuízo da realização de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração, devendo o Executivo publicar ato justificando a conveniência da outorga.

§ 2º Os estudos mencionados no parágrafo anterior devem incluir obrigatoriamente: (...)

VI - o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” deverão ser mantidos, sendo permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original. (grifamos)

Como se verifica dos autos, a decisão judicial (peça 12) somente suspendeu a vigência da Lei nº 18.040/23, que implementou alterações no Plano Municipal de Desestatizações; mas não implementou qualquer restrição a legislações específicas, tal como o dispositivo acima citado, o qual permanece vigente.

Quanto à temática dos recursos oriundos do contrato de *naming rights* – seja sua compatibilidade com a modelagem, ou os efeitos no equilíbrio da concessão –, como constante do item 2.3 da peça 33, parece-me, com a devida vênia, que represente possível expansão do objeto da Representação – sem prejuízo de, a critério superior, prosseguir a essa análise em autos próprios.

Finalmente, em relação à licitação para a cessão onerosa de direito à nomeação do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, parece-me pertinente o entendimento prévio apresentado pela Origem (peça 29), no sentido de que, uma vez que o certame foi julgado deserto, a Representação em apreço careceria de objeto em relação a essa temática.

Conclusão

Ante o exposto, parece-me que a presente Representação tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas.

Após a elaboração do *Relatório Conclusivo de Representação* (peça 33), a Origem não foi intimada para a apresentação de defesa.

Em relação ao mérito, parece-me que a Representação em apreço seja improcedente, uma vez que há lei vigente que autoriza a utilização de “*naming rights*” na concessão do Estádio Municipal “Paulo Machado de Carvalho”; e o certame para a cessão onerosa de outro equipamento de responsabilidade da SEME restou deserto, carecendo, portanto, objeto a esta Representação.

Quanto à temática dos efeitos do contrato de *naming rights* no equilíbrio econômico da concessão do Pacaembu, parece-me que se trate de imprópria expansão do objeto da Representação, razão pela qual se sugere que, a critério superior, a matéria seja apurada em autos próprios, ou em processo de acompanhamento da execução eventualmente existente.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de junho de 2024 .

Newton A. P. Bordin

Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/